

## NOTA TÉCNICA nº 99/2015

1. Objeto: Fazenda Mumbuca

2. Endereço: Zona rural

3. **Município**: Itambé do Mato Dentro – MG.

4. **Proprietário** : Nícia Maria de Lacerda



**5. Objetivo:** Análise do estado de conservação e sugerir medidas necessárias a sua conservação e preservação.



Figura 5 – Localização do município de Itambé do Mato Dentro no estado de Minas Gerais. Fonte: wikipedia, acesso em setembro de 2015..

## 6. Breve histórico

#### 6.1 - Itambé do Mato Dentro<sup>1</sup>:

Pedras, montanhas, florestas, rios de corredeiras, cavernas e sítios arqueológicos compõem o cenário natural onde se localiza o município de Itambé do Mato Dentro. Encravada no alto da Serra do Espinhaço, nos contrafortes da Serra do Cipó, a localidade é roteiro original da Estrada Real.

Nossa Senhora das Oliveiras de Itambé era a designação deste importante centro de mineração, cujo início da fundação se deu em 1.718 por Francisco Albernas, vindo de São Paulo, passando por Caeté e seguindo para Itabira. Deixou como substituto Romão Gramacho, de Diamantina, que chegou em 1.720 e influenciou na fundação da cidade. O povoado foi fundado no final dos séculos XVII e início do século XVIII, nele permanecendo alguns anos, ocupando-se da extração de ouro.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fonte: Acervo/Inventário Turístico da Secretaria Municipal de Turismo, site do IBGE



-



Os primeiros habitantes foram os índios Tupis, cujos sinais de existência estão em vários sítios arqueológicos da região. A etimologia do nome Itambé, deve-se a termos indígenas que significam "ITA" (pedra) e AIMBÈ (pedra afiada ou ponteaguda).

Ergueu na Rua das Cavalhadas uma capela dedicada a Nossa Senhora das Oliveiras, coberta de palha, cuja construção foi substituída, no local onde hoje encontra-se a Igreja Matriz.

No início do século XIX Sant-Hilaire esteve na localidade e sobre ela fez o seguinte relato:

A povoação de Itambé, sucursal da paróquia de Conceição, está situada em local encantador, à margem de um regato que tem o mesmo nome que ela, e corre em um largo valão. Alguns morros estendem-se, por um declive branco, acima do casario, e são em parte cobertos de matas e em parte revestidos de relva entremeada de rochedos. Para além desses morros erguem-se montanhas em que a princípio não percebi mais que uma erva amarelada, no meio da qual se mostravam rochedos esparsos. Essas montanhas, situadas a uma légua de Itambé, para a parte de oeste, têm o nome de Itacolumi ou Sete Pecados Mortais, por causa de seus sete cumes: achavam-se, há poucos anos, cobertos de matas; mas, em conseqüência de uma seca prolongada, ficaram estas reduzidas a cinza por um incêndio que durou um mês.

As margens e o leito do rio de Itambé foram antigamente explorados por mineradores, e ao ouro que ali encontraram deve-se provavelmente a origem da povoação. A insignificância dos resultados, porém, fez abandonar essa espécie de trabalho. A agricultura não podia tomar-lhe o lugar, pelo menos, nos arredores; pois são de extrema esterilidade, e, excetuando pequeno número de bananeiras e laranjeiras, plantadas próximo às casas, não se vê, em torno de Itambé, nenhum vestígio de cultura. A povoação está numa situação de decadência de que nenhuma outra apresenta igual imagem, e não se compõe sinão de uma igreja e cerca de cem casas que, todas, caem em ruínas. [...]

Para ir de Itambé a Vila do Príncipe, segui a estrada real que vai de Vila Rica a Tijuco; mas, apesar do nome pomposo que tem, essa estrada, muito menos freqüentada que a de Rio de Janeiro a Vila Rica não é, em certos lugares, mais que uma picada tão estreita, que às vezes se tem dificuldade de seguir-lhe o traçado". (Saint-Hilaire, 1830)

O arraial foi elevado a Paróquia em abril de 1.841, tendo sido instituída canonicamente em fevereiro de 1.842. Foi a paróquia suprimida pela Lei nº 1.031, de 6 de julho, quando pertencia a Conceição do MaTo Dentro.

Em 1.943, ao ser criado o município de Santa Maria de Itabira, transferiu-se o distrito de Itambé para o novo município e, ao mesmo tempo, alterou-se denominação para Itacururu. Essa denominação foi novamente mudada para Itambé do Mato Dentro em dezembro de 1.962, quando do processo de emancipação que aconteceu oficialmente em 01 de março de 1.963, tendo como seu primeiro administrador, o Sr. Geraldo Martins Lage, que ocupou o cargo até a posse do 1º prefeito em 30 de agosto de 1.963, o Sr. Deolindo de Melo Lage, tendo como Presidente da Câmara o Sr. Sinval de Oliveira Santos.





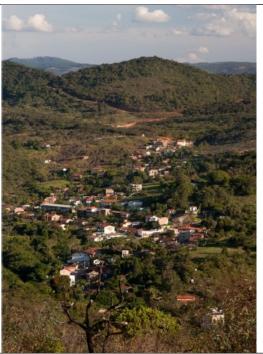


Figura 02 – Vista parcial de Itambé do Mato Dentro. Fonte: Inventario nacional de referencias culturais da Serra do Cipó, Iphan, março de 2011.

#### 6.2 – Bem Cultural<sup>2</sup>

A Fazenda do Alpendre, também chamada de Mumbuca, situa-se no município de Itambé do Mato Dentro, na Serra do Espinhaço. O imóvel pertence às senhoras Maria de Oliveira Martins, Nilcia Lacerda Lage e Nicia Maria de Lacerda, que são filhas do construtor da sede da Fazenda. Mas hoje, das três, somente Dona Nicia Maria mora no local juntamente com uma amiga e um rapaz que cuida das vacas.

As terras correspondem a uma área de pouco mais de 104 hectares, onde se encontram a casa, um paiol e um antigo moinho de milho, cuja importância se destaca na história da fazenda, pois a estrutura servia também para todos os vizinhos e meeiros.

De acordo com registros cartoriais, a fazenda foi adquirida em 1921, por Paulo Luiz Pinto de Lacerda, pai das atuais proprietárias. Segundo as filhas, ele construiu a sede em meados do século XX. Naquela época, Itambé do Mato Dentro era distrito do município de Conceição do Mato Dentro, assim permanecendo até 1943.

Adquiridas as terras, construiu a sede da fazenda nas imediações do moinho. Em 1950, o Sr. Paulo Luiz Pinto de Lacerda faleceu, e dividida a Fazenda, a sede ficou para a Sra. Judith Maria de Lacerda, sua segunda esposa, que viveu até o ano de 2001, quando também faleceu, deixando o imóvel para as atuais proprietárias.

De acordo com a moradora Dona Nícia Maria, no decorrer do século XX, a agricultura praticada na Fazenda do Alpendre foi variada, com destaque para o cultivo de café, arroz, feijão, e milho, produtos voltados para a subsistência, quanto para a comercialização. A Fazenda dispunha de utensílios tradicionais para realizar os serviços, como carro de boi,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fonte: Dossiê de Tombamento da Fazenda Mumbuca





gupião e moinho de milho. O cultivo desses produtos decaiu no decorrer dos anos, até que hoje, somente permanece a pecuária.

Em relação à casa, ela diz que a única grande intervenção feita foi a demolição da cozinha, depois reconstruída com um banheiro. Além disso, diz que foi preciso construir degraus na entrada da residência, devido a um desmoronamento.

A sede da Fazenda do Alpendre ou Mumbuca foi cenário, no século XX, de práticas agrícolas e pecuárias que já deixaram de ser comuns, sendo caracterizadas pela tradição. Dentre essas atividades se destacam o trabalho dos meeiros, a utilização de carros de boi, a variedade de cultivos, o emprego do moinho e o direcionamento de importante parcela da produção para o consumo próprio. Mas seu cenário não representa apenas o modo de fazer que é escasso, significa também uma forma cada vez mais rara de vivenciar o ambiente rural e de se relacionar com o trabalho. Suas memórias se contrapõem à maneira crescentemente objetiva, mecanizada e racional com que a sociedade hoje se relaciona com o campo.

Assim, proteger a Fazendo significa preservar a história e a cultura da vida e do trabalho rural da região de Itambé do Mato Dentro.

## 7. Considerações Preliminares:

Em 14/02/2014 a Sra Nicia Maria de Lacerda, proprietária e residente na Fazenda Mumbuca, localizada na Zona rural de Itambé do Mato Dentro, compareceu à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira informando sobre as condições precárias do imóvel e que não tem condições financeiras para investir no mesmo. Alega que tinha a intenção de demolir a edificação, mas foi instruída pelo seu advogado a procurar o Ministério Público, tendo em vista que o imóvel é protegido como bem de valor cultural pelo município.

Em 10/04/2015 a Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro informa à Promotora de Justiça que a Fazenda Mumbuca é tombada, ressaltando que a atual administração encontra-se estudando a viabilidade de manutenção do tombamento, haja vista o estado de conservação do imóvel. Encaminha em anexo parte da legislação municipal que trata sobre o patrimônio cultural e documentos relacionados com o processo de tombamento do imóvel.

Segundo consta nos autos, a proprietária da fazenda não possui condições financeiras para investir na restauração do imóvel, que se encontra com risco iminente de arruinamento.

O Corpo de Bombeiros realizou vistoria no imóvel em 14/08/2014, sendo constatado que não há condições seguras de habitação, oferecendo risco iminentes aos ocupantes do mesmo.

Em 25/11/2014 o município de Itambé do Mato Dentro informa através de oficio que não possui recursos suficientes para a restauração da Fazenda Mumbuca, tendo em vista que no ano de 2014 recebeu somente R\$ 816,44 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) a título de ICMS Cultural, e que aguarda o resultado das análises do exercício de 2015 para verificar a possibilidade de contratar uma empresa especializada para elaborar o projeto.

Após levantamento realizado pela Promotoria de Justiça de Itabira, foi verificado que o município recebeu no ano de 2015, até o mês de julho, R\$64.875,41 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) como repasse do ICMS Cultural. A prefeitura municipal foi questionada a respeito da destinação destes recursos, sendo





esclarecido que os mesmos tem sido aplicados em eventos tradicionais e culturais do município, sem comprovação ou maiores detalhamentos.

Em agosto de 2015 o engenheiro civil da Prefeitura municipal de Itambé do Mato Dentro realizou vistoria e elaborou laudo técnico referente ao estado de conservação do imóvel em análise, sendo constatado que se encontra em grau de risco crítico e que não havia possibilidades de serem realizadas medidas de reparação imediata na edificação, tendo em vista o péssimo estado que se encontra. Foi recomendada a adoção de soluções os problemas existentes e a desocupação imediata do imóvel.

## 8. Análise Técnica

A Fazenda Mumbuca foi tombada pelo município através do Decreto nº 005/2009 por seu valor histórico, arquitetônico e cultural, inscrito sob o número 004/2009 no Livro do Tombo em 08/04/2009. O Dossiê de Tombamento do imóvel foi encaminhado ao Iepha para receber a pontuação do ICMS Cultural nos anos de 2010 e 2011, quando foi aprovado.

Assenta-se em um terreno plano, que apresenta leve declividade em direção à parte superior da edificação principal. A Fazenda é constituída pela casa sede e demais benfeitorias existentes a sua volta, como o curral, paiol, cobertura do rebanho, horta e a bica de água mineral.

Seguindo a tipologia das casas do século XIX, a casa sede tem o primeiro pavimento elevado do solo, suportado por grandes esteios de madeira, conformando, assim, áreas de porão rente ao piso de terra batida. Desenvolve-se em partido em "U", com grande varanda adiciona à fachada frontal que lhe confere um grande valor estético ao conjunto.

O sistema construtivo é em estrutura autônoma em madeira, com vedações em pau a pique. A cobertura possui engradamento em madeira com caibros em paus roliços e vedações em telhas cerâmicas curvas tipo capa e canal, com beirais pouco inclinados, apoiando-se na cachorrada que percorre todo o perímetro da edificação. Externamente as alvenarias consolidadas recebem emboço de argamassa de cal e argila, e caiação na cor branca. Internamente predomina a cor amarela suave.

Os pisos da sede são em tabuado corrido fixados sobre barrotes com cravos de ferro, com exceção dos cômodos destinados à cozinha e banheiro, que tem piso cimentado. Os forros dos ambientes internos são em esteira de taquara trançada, pintadas na cor branca, e na varanda frontal o forro é em madeira, no sistema saia e camisa. Os vãos possuem verga reta e vedação em pranchas de madeira e, geralmente, apresentam somente folha de abrir.





Figuras 03 e 04 – Imagens da Fazenda. Fonte: Dossiê de Tombamento.





Em análise ao laudo do estado de conservação do imóvel integrante do Dossiê de Tombamento, datado de 2009, verificou-se que a edificação já se encontrava em precário estado de conservação quando da elaboração deste documento.

Segundo informado em recente laudo do estado de conservação do imóvel, datado de março de 2014, apesar do valor histórico da fazenda, a edificação nunca passou por reformas, devido a dificuldades financeiras da proprietária. Apresentava-se em péssimo estado de conservação, com sérios problemas estruturais, apodrecimento das madeiras, infiltrações, ataque de insetos xilófagos, descolamento do reboco. A evolução das patologias existentes coloca em risco a integridade da edificação e dos seus habitantes, podendo sofrer colapso em custo prazo. É recomendada a retirada dos moradores do local e a adoção de obras de escoramento emergencial de todos os elementos integrantes da edificação, inclusive cobertura. Sugere, após a conclusão desta etapa, a elaboração e execução do projeto de restauro da mesma.

Em análise às fotografias datadas de novembro de 2014, entregues na Promotoria de Justiça de Itabira pela senhora Lidiane, sobrinha da sra Nicia, proprietária do imóvel, constatou-se o péssimo estado de conservação do imóvel, que se encontra com sérios problemas estruturais, com escoras provisórias, destravamento / comprometimento dos elementos estruturais de madeira, desaprumo das alvenarias, danos na cobertura e nos forros de esteira, instalações elétricas e hidráulicas precárias.

O laudo elaborado pelo engenheiro civil da Prefeitura municipal de Itambé do Mato Dentro em agosto de 2015 vem reforçar o que tem sido afirmado nos documentos técnicos existentes, ou seja, que o imóvel se encontra em grau de risco crítico, sendo recomendada a adoção de soluções para solucionar os problemas apresentados e a desocupação imediata do imóvel.

Verificou-se, portanto, que os documentos técnicos referentes ao estado de conservação do imóvel demonstram o péssimo estado de conservação da edificação e o risco iminente de ruína. Ratificamos as recomendações constantes destes laudos que recomendam retirada dos moradores do local e a adoção de obras de escoramento emergencial de todos os elementos integrantes da edificação, inclusive cobertura, objetivando a estagnação do processo de degradação da edificação, até que se conclua o projeto de restauração e sejam iniciadas as obras.

É preciso considerar que a Fazenda Mumbuca é bem cultural protegido pelo instituto do tombamento que, em nosso ordenamento jurídico, surgiu com o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Esta legislação, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que:

Art. 17- As coisas tombadas não poderão, <u>em caso nenhum</u> ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado.

O tombamento da Fazenda ocorreu por meio de Decreto Municipal que reconheceu oficialmente sua relevância. Isso significa que o bem em questão constitui-se numa estrutura histórica que possui valor cultural, ou seja, possui atributos e significados que justificam a sua preservação. A proteção conferida pelo tombamento visa à conservação da integridade dos bens culturais, assegurando sua fruição para as gerações futuras. Cabe ressaltar que o destombamento somente se justifica caso tenham ocorrido erros na sua causa





determinante, ou motivo extraordinário ocasionado por casos fortuitos ou de força maior, isto é, circunstâncias imprevisíveis ou de difícil prevenção e precaução que geram efeitos ou conseqüências inevitáveis, tais como incidentes e fatalidades por fenômenos naturais (enchentes, incêndios) ou humanos (v.g. poluição que acelere o desgaste natural do uso ou de características do bem) têm o condão de autorizar o destombamento. No caso em tela, o imóvel em tela não deixou de ter valor cultural, conforme demonstrado em seu Dossiê de Tombamento, sua história e arquitetura que justificaram o tombamento continuam presentes. Há que se considerar que os bens que constituem o patrimônio cultural possuem valor econômico imensurável, por natureza, além de serem recursos não renováveis: uma vez perdidos, jamais retornam.

Se considerarmos que a manutenção do patrimônio histórico é tarefa compartilhada entre Estado e comunidade e que o ônus da preservação não deve ser apenas do proprietário, tornase fundamental, o investimento direto do governo. Caso seja comprovado que os proprietários do bem cultural não dispõem de recursos para arcar com a restauração do imóvel, em obediência ao artigo 19 do Decreto Lei 25/37, o município deverá incluir este bem em suas ações emergenciais de preservação cultural.

Conforme se verificou, a atual proprietária não possui recursos financeiros para investir no imóvel e o município tem recebido recursos provenientes do ICMS Cultural ao longo do ano de 2015 que, segundo informado pelo município, tem sido aplicados em eventos culturais. Tento em vista o precário estado de conservação da Fazenda Mumbuca, bem cultural tombado, a adoção de medidas emergenciais para sua proteção é necessária para a permanência do imóvel. Portanto, recomenda-se a imediata comunicação ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá solicitar a utilização de recursos públicos, especialmente os provenientes do ICMS Cultural, para a adoção das medidas necessárias para sua preservação e restauração, conforme definido no artigo 10° da Lei municipal nº 436/2002.

Este Setor Técnico apurou os seguintes valores recebidos a título do ICMS Cultural pelo município de Itambé do Mato Dentro:

Ano	2012	2013	2014	2015 (até agosto)
Recursos	R\$ 54.848,18	R\$ 82.531,16	R\$ 816,44	R\$ 86.801,06
provenientes do				
ICMS Cultural				

## 9. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de "patrimônio cultural" estendendo-se à memória social da coletividade.





É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras.

O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui no empobrecimento do patrimônio municipal, e consequentemente o estadual e federal.

O Decreto Lei nº 25/37 que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional descreve:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

 $(\ldots)$ 

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa. § 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executálas, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art.

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (dentre outras) VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; f) a deterioração das áreas urbanizadas; XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;



2°:



Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, *caput* da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216 — Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I — as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

## Segundo a Lei Orgânica Municipal:

Art. 163 – Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo município, receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em Lei.

A Lei municipal nº 436/2002 que regulamenta o disposto no artigo 216 da Constituição Federal, cria o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural e dá outras providências define:

Art. 1º - Ficam sob especial proteção do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no municipio, que dotados de valor cultural, estético, etnográfico, filosófico, histórico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2° - A especial proteção do poder público municipal se manifestará, dentre outros instrumentos, sob a forma de tombamento aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, cuja inscrição será feita no livro do tombo.

Parágrafo único – Do tombamento decorrem todos os efeitos previstos nesta Lei bem como os previstos no Decreto Lei Federal nº 25 de 30 de novembro de 1937.

(...)

Art. 5° - Os bens tombados ou inventariados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados nem, sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, reparados, pintados ou reformados, sob pena de multa de 50 % (cinqüenta por cento) do valor da obra, sem prejuízo de outras providencias de caráter cível e criminal.

(...)

Art. 10° - Os recursos oriundos da regulamentação da presente Lei terão destinação obrigatória de 80 % (oitenta por cento) à manutenção do patrimônio cultural ou atividades correlatas e o restante a outras atividades de interesse municipal.





A Lei Municipal n° 509/2010 que cria o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural define que se constituem receitas do Fundo, entre outros itens, <u>os recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural, que deverão ser investidos com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial rotegido.</u>

O município de Itambé do Mato Dentro contempla o Patrimônio Histórico e Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando o patrimônio cultural da cidade.

## 7 – CONCLUSÕES

A edificação em análise possui valor cultural<sup>3</sup>, reconhecido pelo município que realizou o seu tombamento através do Decreto nº 005/2009.

Conforme citado na análise técnica deste documento, a proprietária não dispõe de recursos financeiros para investir no imóvel. Apesar das precaríssimas condições de conservação do imóvel, a presença deste morador tem ao menos proporcionado alguns cuidados de manutenção corrente que evitaram que o imóvel se deteriorasse ainda mais. Entretanto, as atuais condições do imóvel colocam em risco a integridade física dos moradores. Se considerarmos que a manutenção do patrimônio histórico é tarefa compartilhada entre Estado e comunidade e que o ônus da preservação não deve ser apenas do proprietário, torna-se fundamental, o investimento direto do governo. Caso seja comprovado que os proprietários do bem cultural não dispõem de recursos para arcar com a restauração do imóvel, em obediência ao artigo 19 do Decreto Lei 25/37, o município deverá incluir este bem em suas ações emergenciais de preservação cultural.

A adoção de medidas emergenciais para sua proteção é necessária para a permanência do imóvel. Portanto, recomenda-se a imediata comunicação ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá solicitar a utilização de recursos públicos, especialmente os provenientes do ICMS Cultural, para a adoção das medidas necessárias para sua preservação e restauração, conforme definido no artigo 10° da Lei municipal nº 436/2002.

Ratificamos as recomendações constantes dos laudos técnicos existentes, as quais devem ser realizadas de forma imediata, tendo em vista o risco iminente de arruinamento da edificação:

- Retirada imediata dos moradores do local, fornecendo condições de moradia e de sustento para os atuais moradores.
- Realização de obras de escoramento emergencial de todos os elementos integrantes da edificação, inclusive cobertura, usando as técnicas recomendadas para edificações históricas, conforme Anexo 1, objetivando a estagnação do processo de degradação da edificação, até que se conclua o projeto de restauração e sejam iniciadas as obras.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável". BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.



-



- Após a realização do escoramento, deverá ser realizado o destelhamento da cobertura, buscando reduzir o peso incidente na estrutura, já bastante comprometida. Todo o material retirado deverá ser armazenado em local adequado, objetivando a reutilização dos materiais em bom estado de conservação, quando da restauração do imóvel.
- Deverá haver o desligamento da energia para evitar curtos circuitos e incêndios.
- As esquadrias devem permanecer fechadas para evitar a degradação da edificação devido a ação das intempéries. Além disso, a vedação das esquadrias pode estar contribuindo com a estabilidade da estrutura / alvenarias.
- A execução das medidas emergenciais deverá ser acompanhada por técnico especializado.

Durante a execução das medidas emergenciais deve ser elaborado projeto de restauração<sup>4</sup> da edificação por profissionais habilitados, que deverá ser executado com a maior urgência possível, com acompanhamento de equipe técnica habilitada e do órgão de proteção municipal competente.

Após a restauração, é necessário preservar o uso do imóvel, de forma a se garantir sua manutenção periódica. A preservação é de suma importância para a perpetuação do bem e uma das formas de preservar é atribuir um uso ao imóvel, a fim de incorporá-lo ao cotidiano dos habitantes, fazendo com que o imóvel cultural cumpra sua função social. A esse respeito, a Carta de Atenas<sup>5</sup> prevê:

A conferência recomenda que se mantenha uma utilização dos monumentos, que assegure a continuidade de sua vida, destinando-os sempre a finalidades que respeitem o seu caráter histórico ou artístico.

## **8 – ENCERRAMENTO**

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos. Segue este laudo, em 11 (onze) folhas escritas em um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais Analista do Ministério Público – MAMP 3951 Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

## ANEXO 1 – ORIENTAÇÕES BASICAS PARA ESCORAMENTO

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>A Carta de Atenas foi solenemente promulgada pela Sociedade das Nações. Atenas, Outubro de 1931.



Rua Timbiras, n.° 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte–MG - CEP 30140-062 Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Restauração: conjunto de intervenções de caráter intensivo que, com base em metodologia e técnica específicas, visa recuperar a plenitude de expressão e a perenidade do bem cultural, respeitadas as marcas de sua passagem através do tempo. Instrução Normativa n º 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.



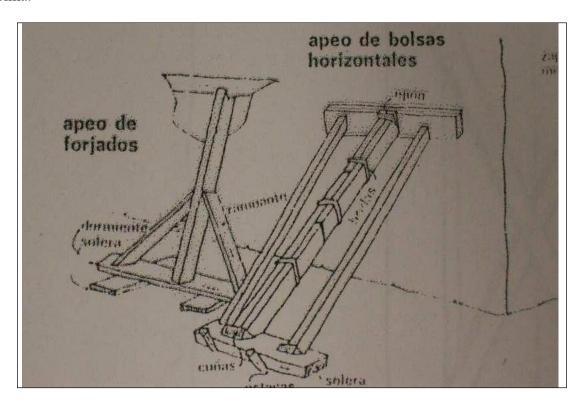
- 1. Toda a estrutura de madeira existente (esteio, vigas, barrotes, frechais,etc) ,deverá ser escorada com peças de eucalipto com diâmetro de 20 cm utilizando o sistema de apoios a 45°. Todas as fachadas do perímetro imóvel deverão ser escoradas na face interna e externa, sempre atento para os pontos de contato. O apoio da escora nunca poderá ser pontual na alvenaria, devendo ser usado uma peça de madeira no sentido longitudinal, entre os vãos das esquadrias. A base do apoio externo deverá ser fixada com anteparos nas peças inclinadas e estacas fincadas no solo para dar sustentação e suporte.
- 2. Quando forem fincadas as estacas no solo, deverão ser observados os objetos e materiais que se encontram no solo, que poderão ser peças importantes na restauração do imóvel e deverão ser acondicionadas adequadamente. Não poderão ser usadas peças de madeira provenientes do arruinamento do telhado ou das paredes. As peças e materiais do arruinamento são importantes documentos do imóvel e deverão ser separados e bem guardados, para serem utilizados na fase do projeto de restauração.
- 3. As escoras sempre devem ser feitas alcançando todo o pano de alvenaria, desde o embasamento até altura do beiral.
- 4. No escoramento das faces internas das paredes, deverão ser bem escolhidos os locais de apoio no chão, devendo ser áreas firmes e seguras. Em pisos de madeira, deverá ser feito um apoio com tábua de madeira fixadas com prego.
- 5. Todas as madeiras que forem utilizadas no escoramento deverão ser imunizadas e não deverão conter insetos xilófagos (cupim). Tendo em vista que o seu uso poderá ser prolongado até a restauração do imóvel, as mesmas não poderão em hipótese alguma servir de condutor para o ataque destas pragas.
- 6. É aconselhável o reforço dos vãos de portas e janelas para conferir maior rigidez à edificação como um todo. Poderá ser utilizado o tamponamento com blocos de alvenaria ou o contraventamento utilizando peças de madeira, tomando as devidas precauções em não danificar elementos originais da edificação.
- 7. Também deverá ser feito escoramento das peças de madeira do telhado, do piso (através do porão) e das varandas, para dar maior estabilidade as partes restantes e prevenir o seu arruinamento. Deverão ser usados pontaletes de eucalipto apoiados em tábuas de madeira. Na extremidade superior dos pontaletes, os mesmos poderão ser apoiados diretamente nas estruturas de madeira. No caso da das peças que estiverem comprometidas, o contato deverá ser feito com uso de tábua ou peça intermediária.
- 8. O escoramento da estrutura do imóvel deverá ser feito com o acompanhamento de um engenheiro para as devidas orientações técnicas do processo, com anotação da respectiva ART.



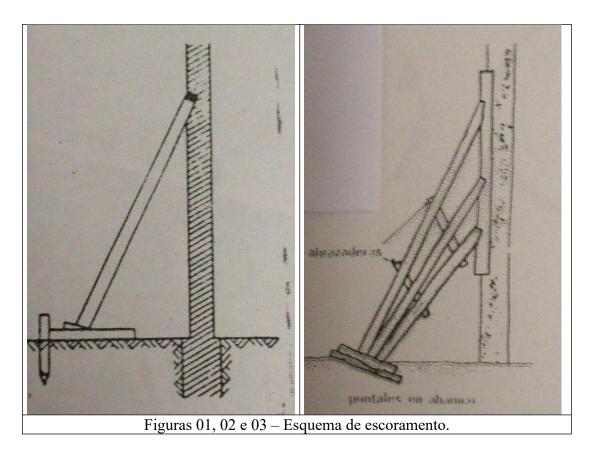


- 9. Pode-se optar pelo escoramento paralelo às peças estruturais verticais da estrutura da fachada principal e laterais. Basicamente, o escoramento da estrutura consiste na instalação de peças de madeira (eucalipto) internamente e no perímetro da edificação, sendo as verticais cravadas do piso indo até o frechal, junto dos cunhais e esteios. As peças horizontais de madeira deverão ser instaladas junto aos barrotes, madres e frechais. Deverá haver ligação das peças horizontais e verticais do escoramento, estrutura como todo, utilização reforçando um com de barras roscáveis/porcas/arruelas/chapas de aços e cabos de aços, se necessário.
- 10. Para preservação dos panos de alvenaria passíveis de aproveitamento, deverão ser instaladas tábuas de madeira de lei nos dois lados da alvenaria, fazendo uma espécie de "sanduíche", ajudando a firmar a parede e evitando perdas de material. As peças da cobertura também deverão ser escoradas. Este serviço deverá ser realizado por empresa especializada em intervenções em imóveis históricos.

Seguem em anexo, algumas fotos e esquemas gráficos representando os sistemas descritos acima.















Figuras 04 a 07 – Escoramento de alvenarias.

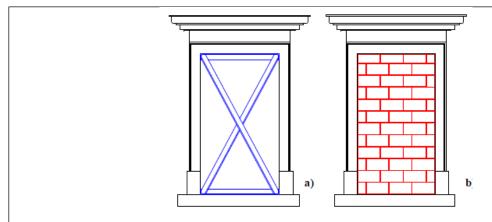


Figura 08 – Reforço dos vãos: contraventamento utilizando peças de madeira ou tamponamento com blocos de alvenaria





Figura 09 – Imagem de escoramento de fachadas. Fonte: Setor Técnico Promotoria Estadual de Defesa do patrimônio Cultural e Turístico de MG.



Figura 10 – Esquema para escoramento das peças de madeira do telhado, do piso (através do porão) e das varandas.

